

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a regulação do uso de redes sociais por integrantes das forças de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes mínimas para a regulação do uso de redes sociais por integrantes das forças de segurança pública em perfis pessoais, com vistas a garantir a legalidade, a impessoalidade e a neutralidade institucional, especialmente no contexto de participação político-eleitoral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redes sociais digitais: plataformas eletrônicas de comunicação que permitem a criação, compartilhamento e interação com conteúdos por meio de perfis pessoais ou institucionais, incluindo, mas não se limitando a: Instagram, X, Facebook, TikTok, YouTube, Threads e aplicativos de mensagens com difusão pública;

II – integrante das forças de segurança pública: servidor ativo, afastado, cedido, reservista ou em gozo de licença pertencente às polícias militares estaduais, polícias civis estaduais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;

III – símbolos institucionais: brasões, insígnias, emblemas, uniformes, fardamentos, viaturas, armamentos, equipamentos de proteção individual, logomarcas e demais elementos visuais ou textuais identificadores da corporação policial;



IV – período eleitoral: o intervalo compreendido entre o prazo de desincompatibilização aplicável ao servidor e a diplomação dos eleitos;

V – conteúdo político-eleitoral irregular: publicação que, direta ou indiretamente, utilize a imagem ou estrutura institucional da corporação para fins de autopromoção política, captação de votos, campanha antecipada ou desqualificação de candidatos e instituições democráticas.

CAPÍTULO II DAS CORPORAÇÕES POLICIAIS

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA

Art. 3º As corporações policiais previstas no art. 144 da Constituição Federal ficam obrigadas a editar, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, normas internas específicas sobre o uso de redes sociais por seus integrantes, observadas as diretrizes mínimas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º As normas internas de que trata o caput devem ser redigidas em linguagem clara e acessível, amplamente divulgadas no âmbito da corporação e disponibilizadas ao público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As corporações que já possuam regulamentação sobre o tema deverão adequá-la às disposições desta Lei no mesmo prazo.

Art. 4º As normas internas de que trata o art. 3º deverão, no mínimo:

I – proibir o uso de símbolos institucionais em postagens de perfis pessoais de servidores, ressalvadas exceções expressamente previstas, como conteúdos relativos a solenidades e formaturas de natureza oficial, mediante autorização devidamente justificada e registrada pela autoridade competente;

II – vedar a divulgação de informações sigilosas ou operacionalmente sensíveis;



III – proibir a publicação de imagens de vítimas, testemunhas, investigados ou pessoas sob custódia sem expressa autorização legal;

IV – vedar o uso da imagem institucional para obtenção de vantagem comercial, financeira ou eleitoral;

V – proibir a disseminação de informações falsas ou desinformação;

VI – vedar a publicação de conteúdos que exaltem, relativizem ou estimulem o uso ilegal da força policial, incluindo a espetacularização da violência;

VII – definir claramente a autoridade ou setor responsável pela fiscalização, pelo recebimento de denúncias, pela instrução e pelo julgamento de eventuais infrações;

VIII – prever procedimentos céleres e sanções proporcionais para os casos de violação das normas, com garantia do contraditório e da ampla defesa;

IX – estender expressamente suas disposições a servidores afastados, em licença, cedidos ou na reserva.

Art. 5º Durante o período eleitoral, as normas internas deverão prever, adicionalmente:

I – a proibição explícita de uso de símbolos e bens institucionais para fins político-eleitorais, inclusive por servidores em processo de desincompatibilização;

II – a vedação a qualquer conduta nas redes sociais que configure campanha antecipada, propaganda eleitoral não autorizada ou uso indevido da máquina pública;

III – a determinação de que as proibições gerais se aplicam a servidores afastados ou em reserva que concorram ou pretendam concorrer a cargo eletivo;

IV – procedimentos de apuração céleres, com prazos reduzidos em relação ao rito ordinário, para garantir efetividade das respostas institucionais;



V – mecanismos de articulação com as corregedorias, com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral para o encaminhamento de irregularidades identificadas.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º As normas internas das corporações policiais deverão disciplinar, de forma independente, o uso de canais oficiais de comunicação institucional nas redes sociais, assegurando que o conteúdo veiculado nesses canais respeite os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. É vedado o uso de canais institucionais para a espetacularização da violência, a exposição humilhante de pessoas envolvidas em ocorrências policiais ou qualquer forma de conteúdo que atente contra a dignidade humana.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE EXTERNO

Art. 7º O Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de controle externo da atividade policial, atuará de forma coordenada com as corporações policiais para verificar o cumprimento das disposições desta Lei e das normas internas por ela exigidas.

§ 1º No âmbito dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, recomenda-se a criação de grupos de trabalho ou procedimentos de acompanhamento voltados ao monitoramento do uso de redes sociais por integrantes das forças de segurança pública, especialmente durante o período eleitoral.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral deverá tornar prioritária a identificação e a responsabilização de condutas que envolvam o uso indevido da imagem institucional policial para fins político-eleitorais.

Art. 8º A Justiça Eleitoral, no âmbito de suas competências, poderá:



I – verificar, por ocasião do registro de candidaturas de integrantes das forças de segurança pública, o cumprimento das exigências de desincompatibilização e o histórico de uso de redes sociais em desconformidade com as normas desta Lei;

II – determinar, em resolução aplicável às eleições, que as plataformas de redes sociais adotem medidas preventivas e corretivas em relação à circulação de conteúdos eleitorais que utilizem bens ou símbolos institucionais das polícias;

III – emitir orientações e recomendações preventivas no período pré-eleitoral dirigidas a agentes públicos das forças de segurança pública.

Art. 9º As corporações policiais deverão criar e divulgar amplamente canais acessíveis para recebimento de denúncias externas sobre o uso irregular de redes sociais por seus integrantes, garantindo sigilo ao denunciante quando solicitado.

§ 1º As denúncias recebidas deverão ser apreciadas em prazo razoável, com comunicação ao denunciante sobre o resultado da apuração, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

§ 2º Durante o período eleitoral, o prazo de apuração das denúncias deverá ser reduzido, com respostas institucionais prioritárias e transparentes.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10 As normas regulamentares de que trata esta Lei deverão respeitar os direitos fundamentais dos integrantes das forças de segurança pública, em especial:

I – a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento em caráter estritamente pessoal, sem uso de símbolos ou bens institucionais;

II – o direito de participação política, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral aplicável;



III – o *due process of law*, com garantia do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá estabelecer restrições genéricas à liberdade de expressão que ultrapassem o necessário para a proteção da neutralidade institucional e da legalidade da atuação policial.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 11 As academias de polícia e demais estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento policial incluirão, em seus currículos e programas de capacitação, módulos obrigatórios sobre:

I – ética pública, impessoalidade e os limites constitucionais da atuação de servidores públicos nas redes sociais;

II – legislação eleitoral aplicável a integrantes das forças de segurança pública, incluindo as regras de desincompatibilização e as vedações no período eleitoral;

III – responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente do uso irregular de redes sociais no exercício da função pública.

Art. 12 Os órgãos de gestão das corporações policiais deverão promover campanhas internas periódicas de conscientização sobre o uso responsável de redes sociais, com ênfase no período que antecede eleições municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento das normas internas editadas com base nesta Lei sujeitará o infrator às sanções disciplinares previstas no estatuto próprio de cada corporação, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e eleitoral cabíveis.



Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão editar normas complementares às disposições desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma constatação preocupante: 16 das 56 corporações policiais brasileiras — incluindo polícias militares e civis de estados como Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo e Tocantins, entre outras — sequer possuem regulamentação sobre o uso de redes sociais por seus agentes. Esse dado, levantado pelo Instituto Sou da Paz em pesquisa divulgada em abril de 2026, divulgado pelo Núcleo em 16 de abril do mesmo ano, revela uma lacuna normativa grave num contexto em que as redes sociais passaram a ser instrumentos centrais de construção de imagem pública e, em não raros casos, de promoção político-eleitoral.

A proliferação de "policiais influenciadores" que produzem vídeos utilizando fardas, viaturas e instalações públicas não é, por si só, ilegal. O problema emerge quando essa prática instrumentaliza a imagem institucional das corporações para fins de autopromoção comercial ou política, espetaculariza a violência policial, desinforma a sociedade ou constrange o processo democrático. Casos emblemáticos como o do ex-vereador Gabriel Monteiro (RJ), do ex-deputado federal Delegado Da Cunha (SP) e de um delegado de Aparecida de Goiânia (GO) flagrado expondo crianças em visitas a celas para engajar nas redes demonstram que o problema é concreto, recorrente e carente de resposta institucional clara.

Mesmo entre as corporações que já possuem regras, o levantamento do Sou da Paz aponta graves deficiências: as normas costumam ser excessivamente genéricas — limitando-se a referências ao "decoro profissional" ou ao "respeito à instituição" —, não definem com clareza quem fiscaliza, não estabelecem sanções objetivas e, em sua maioria, ignoram as peculiaridades do contexto eleitoral. Uma minoria ínfima trata especificamente das restrições aplicáveis a policiais candidatos a cargos eletivos.



O cenário eleitoral agrava essas distorções. Em 2022, o número de policiais eleitos para a Câmara dos Deputados cresceu 30% em relação a 2018. Pesquisa do próprio Sou da Paz revelou que 67,22% das atividades da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara, majoritariamente composta por membros das forças de segurança, foram dedicadas à apreciação de requerimentos parlamentares — um dado que evidencia o uso da cadeira legislativa como extensão da estratégia midiática construída nas redes. Esse ciclo começa antes da campanha: policiais constroem bases de seguidores utilizando a estrutura pública, numa prática que a legislação eleitoral atual não alcança a tempo.

Esta proposição, inspirada nas recomendações sistematizadas pelo Instituto Sou da Paz, não pretende cercear a liberdade de expressão nem a legítima participação política de servidores das forças de segurança. Ao contrário: o projeto define com clareza o que é vedado — o uso de símbolos e bens institucionais para fins eleitorais ou de autopromoção — e assegura o pleno exercício da liberdade de manifestação pessoal, desde que desvinculado da imagem corporativa. Trata-se de uma linha compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que já em 2017 decidiu que o uso de viaturas ou fardas para promoção política configura conduta vedada por violação à isonomia eleitoral.

O projeto estabelece obrigações mínimas para as corporações (edição e publicização de normas internas em 180 dias), parâmetros concretos de regulação (condutas proibidas, procedimentos de apuração, cobertura de reservistas e servidores afastados), papéis para o Ministério Público e para a Justiça Eleitoral na fiscalização, e investimento em formação e conscientização. É uma resposta proporcional, preventiva e democraticamente necessária.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

